



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1120648-46.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLAUDIO GUILHERME MORAES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1120648-46.2024.8.26.0100
Apelante: Claudio Guilherme Moraes
Apelado: Banco Bmg S/A
Foro e vara de origem: Foro Central Cível/9ª Vara Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. OFENSA AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE. RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional ajuizada contra Banco BMG S/A, tendo o autor alegado que o buscava firmar contrato de empréstimo consignado, mas constatou-se que tratava-se de cartão de crédito consignado com condições desfavoráveis e encargos elevados. Pleiteou a declaração de inexistência da contratação do cartão de crédito consignado, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. Subsidiariamente, pediu a conversão para empréstimo consignado comum. Sentença de improcedência. Apelação interposta pelo autor buscando a reforma da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve violação do direito de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor; (ii) estabelecer se a prática adotada pelo banco foi abusiva, justificando a rescisão do contrato e a restituição dos valores descontados; (iii) determinar se é devida a indenização por danos morais ao autor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Banco não apresentou provas adequadas de que o autor foi informado sobre as características do contrato e os encargos elevados do cartão de crédito consignado em comparação com o empréstimo consignado comum, em violação aos arts. 30, 31 e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

4. A prática adotada pelo banco configura abuso de direito, considerando que impôs contrato desfavorável ao autor, prevalecendo-se de sua vulnerabilidade como consumidor, em afronta ao art. 39, incisos I, IV e V, do Código de Defesa do Consumidor.

5. A abusividade constatada justifica a rescisão do contrato e a restituição dos valores descontados de forma simples, com correção monetária pelo índice IPCA desde cada desconto e juros legais desde a citação.

6. A falta de clareza e transparência na contratação, bem como o sofrimento presumido do autor ao perceber que foi enganado, configuram danos morais, sendo adequado o valor de R\$ 5.000,00 para compensar o dano e desestimular práticas abusivas similares.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido para rescindir o contrato de cartão de crédito consignado objeto dos autos, com a restituição simples dos valores indevidamente descontados e a condenação da requerida em indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento: A) O contrato de cartão de crédito consignado celebrado sem adequada informação ao consumidor acerca de suas condições específicas, encargos e diferenças em relação ao empréstimo consignado comum caracteriza prática abusiva e deve ser rescindido. B) A restituição dos valores indevidamente descontados deve ser realizada de forma simples, com correção monetária pelo IPCA desde cada desconto e juros legais desde a citação. C) A indenização por danos morais é devida quando demonstrado que o consumidor foi exposto a situação vexatória ou sofreu prejuízo relevante decorrente de prática abusiva, devendo ser arbitrada de acordo com

os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 30, 31, 39, incisos I, IV e V, 42, parágrafo único, e 54; Código Civil, art. 113; CPC, arts. 492, II, 509, I, e 510.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 248764/MG, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 09/05/2000.

Trata-se de ação revisional ajuizada por Cláudio Guilherme Morais em face de Banco BMG S/A, onde alegou, em suma, que buscou o requerido para a contratação de um empréstimo consignado. No entanto, após a contratação, observou que as parcelas não tinham um prazo definido para acabarem e tomou conhecimento de que tais descontos referiam-se a cartão de crédito consignado, com taxas superiores a de um empréstimo consignado. Alegou que sequer recebeu ou utilizou o suposto cartão de crédito. Afirmou que houve ofensa ao seu direito de informação como consumidor, pois o crédito contratado é muito pior do que o empréstimo consignado e, na forma contratada, a dívida é interminável e impagável. Pleiteou, assim, pela declaração de inexistência da contratação do cartão de crédito consignado firmado entre as partes, a repetição em dobro dos valores indevidamente descontados e a condenação do requerido em indenização por dano moral. Subsidiariamente pleiteou a conversão da operação para um empréstimo consignado regular.

Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos (fls. 278/285).

O autor interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que os seus pedidos iniciais sejam integralmente acolhidos (fls. 294/298).

Contrarrazões (fls. 310/317).

É o relatório.

Pela análise dos documentos apresentados pelo requerido na contestação, verifica-se que houve afronta ao direito básico do consumidor a informações adequadas e claras a respeito do produto/serviço oferecido.

As condições e termos da contratação devem ser informados com clareza antes da contratação, de acordo com os arts. 30, 31 e 46 do Código de Defesa do Consumidor, mas não há, no presente caso, provas de que a parte autora foi informada das características do contrato e dos encargos bem mais elevados do cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em comparação com um empréstimo consignado comum.

Não há no contrato apresentado (fls. 255/263) qualquer explicação no sentido de quais seriam as taxas de juros aplicadas caso o apelante não efetuasse o pagamento integral da fatura do cartão de crédito consignado e deixasse apenas o valor mínimo de pagamento da fatura ser debitado do seu benefício previdenciário. Não foi explicado com clareza que, para se livrar dos juros altíssimos e do elevado número de parcelas, o autor poderia a qualquer momento quitar integralmente o valor indicado na fatura do cartão de crédito. Ao que tudo indica da leitura do contrato, o pagamento do saque apenas pode ser realizado através dos descontos que seriam realizados no benefício

previdenciário, não havendo qualquer outra opção menos onerosa ao consumidor.

Ainda, apesar do quanto alegado pela instituição financeira ré, não há nos autos termo de consentimento esclarecido quanto à contratação de cartão de crédito consignado.

Quanto à adesão ao contrato, tem-se que a interpretação do artigo 54 do CDC, merece ser analisada sob o ponto de vista protecionista, maximizando-se sua aplicação.

Com efeito, ninguém em sã consciência, ou devidamente esclarecido a respeito, deixaria de pegar um empréstimo consignado, com taxas de juros mais vantajosas e descontos em valores e prazos definidos, para sacar o valor almejado por meio de um cartão de crédito onde a dívida jamais será quitada pelo "mutuário", pois o banco irá descontar de seu benefício apenas o valor mínimo, correspondente às altas taxas de juros do cartão e outros encargos de financiamento sem qualquer amortização do débito.

Observa-se também que o apelante alegou que não recebeu o cartão, não o utilizou e tampouco obteve acesso a qualquer fatura. Tais fatos sequer foram expressamente impugnados pela requerida, que tampouco produziu provas capazes de demonstrar o a utilização do cartão e o efetivo encaminhamento do cartão e de faturas ao autor, visto que as faturas acostadas às fls. 111/254 demonstram que não houve efetiva utilização do plástico para compras e a realização de poucos saques, fato que reforça a alegação do apelante de que foi ludibriado ou, no mínimo, não suficientemente esclarecido, pois pensava ter contratado um simples crédito consignado, não um cartão.

Portanto, não há como negar a abusividade da prática adotada pelo banco, já que incutiu a contratação de cartão de crédito ao invés de empréstimo consignado (CDC, art. 39, inc. I); prevaleceu da fraqueza ou ignorância do consumidor (CDC, art. 39, inc. IV) e, ainda, impôs vantagem manifestamente excessiva (CDC, art. 39, inc. V), na medida em que o saque no crédito rotativo do cartão de crédito observou os juros remuneratórios acima da média de mercado para operações de empréstimo consignado.

Com efeito, todo negócio jurídico deve ser interpretado conforme a boa-fé e essa interpretação deve levar em conta o comportamento das partes posterior à celebração do negócio, as práticas do mercado relativas a esse negócio e, de outro lado, privilegiar o sentido mais favorável àquele não redigiu o contrato (Código Civil, art. 113).

"Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;

II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;

III - corresponder à boa-fé;

IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração."

Assim, há que ser declarada a rescisão do contrato, condenando-se o banco

a restituir ao autor de forma simples os valores que foram descontados do seu benefício previdenciário, porque aplica-se ao caso o art. 35, III, do CDC, não o art. 42, parágrafo único, do mesmo Código. Deve ser autorizada também a compensação da condenação com o valor que o autor efetivamente recebeu através de saques e compras.

A abusividade da prática adotada pelo banco e a sua má-fé configuram um ato ilícito que causou presumível sofrimento ao autor, ao perceber que foi enganado e ao se deparar com descontos mensais sobre sua única fonte de renda com relação a uma dívida que nunca pode ser quitada. Ademais, causou perda de tempo produtivo ao autor, pois teve que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para tentar resolver a questão. Assim, ele faz jus a uma indenização por danos morais.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."(STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000)

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixada indenização no importe de R\$ 5.000,00. A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico da consumidora, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pelo autor e de todos transtornos experimentados. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos iniciais com vistas a:

- 1) Declarar a rescisão do contrato de cartão de crédito consignado indicado na inicial;
- 2) Condenar o banco requerido a cessar os descontos sobre o benefício previdenciário do autor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão, sob pena de multa que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto indevido;
- 3) Condenar o banco requerido a restituir ao autor os valores que foram descontados do seu benefício previdenciário, de forma simples, com correção monetária pelo índice IPCA desde a data de cada desconto e juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4) Fica autorizada a compensação da condenação acima com os valores que o autor efetivamente recebeu do banco através de saques, com correção monetária pelo índice IPCA desde a data das transações.

5) Condenar o banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento.

Pela sucumbência majoritária, arcará a recorrida com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora